

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 02 de maio de 2023

PARECER JURÍDICO

024/2023

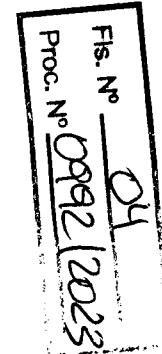


De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 026/2023.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.



Dispõe sobre:

**“ALTERA A LEI N° 1.122, DE 27 DE AGOSTO DE 1999,
QUE DÁ DENOMINAÇÃO OFICIAL À EMEI DO JARDIM
REGINALICE DE BENEDITO VENÂNCIO”.**

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

06/05/2023 10:05 001279 12

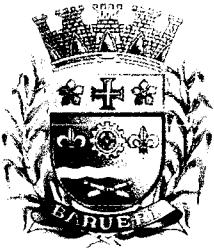
Disposições iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que pretende alterar a denominação da Escola Municipal de Educação Infantil, localizada na Rua Vereador José Vieira, nº 116, CEP 06412-100, Jardim Reginalice, Barueri/SP, 75, Cep 06443-003, da seguinte forma:

ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL BENEDITO VENÂNCIO

A intenção da presente propositura é apenas alterar o seu endereço, sem modificação em relação a homenagem realizada pela lei nº 1.122, de 27 de agosto de 1999.





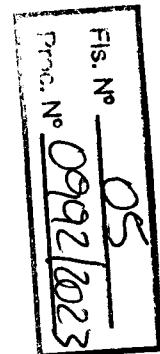
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

A par disso, s.m.j., não há necessidade de observância das regras contidas na lei nº 325 de 5 de abril de 1979, que somente admite a alteração de denominação em algumas situações expressamente previstas, como nos casos de confusão, duplicidade.



Isso porque, a lei nº 325/1979 regula os casos de alteração da denominação oficial da unidade escolar, mas não de mera retificação/modificação de endereço, que atine matéria de gestão administrativa, própria do Chefe do Poder Executivo.

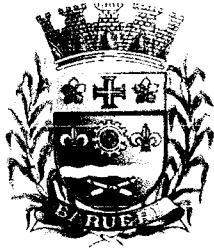
Portanto, a mudança pretendida constitui apenas adequação de caráter administrativo, de natureza operacional, próprio da esfera de competência do Prefeito.

Disposições finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d" e artigo 19, inciso III, alínea "i", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 77, inciso XXVII, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Educação** (artigo 50, § 4º, do RI);
- c) **Discussão única** (artigo 47, 'caput' da LOMB e artigo 173, § 2º do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

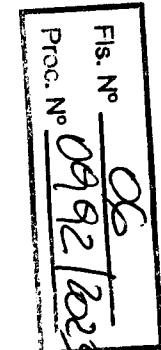
ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

d) Quórum: 2/3 (dois terços) dos membros da

CMB (artigo 186, alínea "a", item 6, do RI e
artigo 49, inciso I, alínea "a", da LOMB);

e) Votação nominal (artigo 189, § 3º, alínea "c" do
RI).



Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

Observe-se, ainda, a incidência do artigo 29, inciso I, alínea "e", item 2, do RI e do artigo 52, inciso II, da LOMB, (voto do Presidente).

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.

LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
procurador-geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.

MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

